



PARECER Nº 03 / 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.426, de 2017, que "Institui o programa 'Adote uma Praça', e dá outras providências".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.426/2017, de iniciativa do deputado Delmasso, que "Institui o programa 'Adote uma Praça, e dá outras providências".

O art. 1º estabelece que "Fica instituído o programa 'Adote uma Praça' no âmbito do Distrito Federal, que será desenvolvido com a participação espontânea de pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em preservar praças públicas, manter e organizar os logradouros públicos locais, construir praças, urbanizar e embelezar espaços públicos através de jardinagem e paisagismo, através de projeto próprio ou do Estado, assinado em conjunto com a Administração da cidade, o Contrato de Parceria 'Adote uma Praça'".

Os demais artigos do projeto de lei estabelecem os requisitos, providências e vedações quanto à participação do programa (art. 2º), prazo para análise das propostas pela Administração Regional (art. 3º), medidas decorrentes em caso de rejeição ou aceitação da proposta (arts. 4º e 5º), cláusulas que deverão constar no contrato (art. 6º), fiscalização que será exercida pela Administração Regional (art. 7º) e outros elementos que entende necessário para consolidação e funcionamento do programa (arts. 8º ao 14).

No que toca à justificação do projeto, o autor informa que "Este projeto de lei tem como objetivo dispor sobre o programa 'Adote uma Praça' no âmbito do Distrito Federal, viabilizando parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a urbanização, manutenção e conservação de áreas públicas, tais como praças, parques, jardins, canteiros, dentre outras".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CDESCTMAT, sem emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1426 / 17
FOLHA 15 RUBRICA



Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental e inicialmente foi distribuída à relatoria do deputado Prof. Israel Batista, que exarou parecer pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1.426/2017.

Contudo, o parecer do deputado prof. Israel Batista não chegou a ser votado e com o fim da última legislatura e recomposição desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei foi redistribuído.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, de fato a conclusão é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1.426/2017, uma vez que há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposta de autoria de deputado pretende a instituição de um programa que denomina de "Adote uma Praça", que se destina, conforme estabelece o § 1º do art. 1º do projeto em análise, a urbanização da praça pública, implantação de áreas de esporte e lazer, conservação e manutenção da área adotada, realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer e criação de áreas verdes.

Observa-se que o projeto de lei envolve ações, utilização e modificação de áreas públicas, ou seja, envolve diretamente uso e destinação de bens do Distrito Federal, e, sendo assim, padece mesmo de insanável vício de iniciativa, já que é de competência privativa do Poder Executivo a administração de bens do Distrito Federal, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal também estabelece que qualquer projeto que diga respeito ao uso e ocupação do solo no Distrito Federal deve ser iniciado pelo chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido em seus arts. 71, inciso VI e 321, *caput*.

Além disso, não se pode deixar de ressaltar que tem prevalecido na doutrina e jurisprudência o entendimento de que leis sobre programas e ações governamentais são próprias do Chefe do Poder Executivo, o que permite ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme determina o art. 71, § 1º, da LODF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1426 1/17
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Nesse sentido, ressalte-se também que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT tem constantemente declarada a inconstitucionalidade de leis de iniciativa de deputados distritais que tratam sobre administração de áreas públicas, uso e ocupação do solo e de outras tantas matérias que são de competência privativa do Poder Executivo.

Portanto, não restam dúvidas de que compete mesmo ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de matérias que digam respeito à administração de áreas públicas e ao uso e ocupação do solo no Distrito Federal, sendo indiscutível que proposições apresentadas por deputados nesse sentido padece de insanável vício.

Pelo exposto, embora julgando meritória a proposição apresentada, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal e arts. 52, 71, § 1º, inciso VI, e 321, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.426/2017.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE


DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1426 117
FOLHA 17 RUBRICA 